



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO de CAÇADOR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 345/2018

Requerente: Departamento de Licitações

Assunto: Impugnação Edital Pregão Presencial 96/2018
GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

O departamento de Licitações encaminha impugnação recebida da empresa supra, contra o edital do pregão.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

A impugnação foi recebida através do Protocolo 16.887/2018, em 20/09/2018 às 17h27min.

O edital do Pregão Presencial prevê a hipótese de impugnação do edital, conforme os itens 8.1, "In Verbis":

"Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização (...)

A Sessão de Processamento do Pregão está agendada para o dia 24/09/2018, conforme o preâmbulo do referido edital.

Assim, eventual impugnação ao edital deveria ser protocolada junto ao Setor de Licitação até dia 19/09/2018 – ou seja, dois **dias úteis anteriores** à data de recebimento das propostas.

Em consulta a doutrina encontramos²:

Em âmbito doutrinário, a tese é defendida por Joel de Menezes NIEBUHR, observe-se: "Veja-se o seguinte exemplo: se a sessão está marcada para quarta-feira, às 10h, é possível ofertar a impugnação até o último minuto do expediente da segunda-feira".^[4]

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág. 273).

²In https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13425&n=voc%C3%AA-sabe-contar-os-prazos-licitat%C3%B3rios?, acesso em 21/09/2018.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO de CAÇADOR

Embora essa parece ser a tese mais coetânea às disposições normativa, em âmbito doutrinário localizamos outras proposições. De acordo com Jair Eduardo SANTANA, por exemplo, é preciso o exaurimento de dois dias úteis (anteriores à data da sessão) para que então seja computado o prazo final para a apresentação da impugnação, a qual ocorrerá somente no dia útil consecutivo ao segundo dia útil haurido, observe-se:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto **no art. 110 da lei de regência do pregão**. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para recebimento de impugnações e de esclarecimentos.*

A polêmica abordada é se neste segundo dia que antecede a sessão deve-se receber impugnações ou esclarecimentos, ou se o prazo deve ser visto como expirado.

*Demonstremos a situação como segue, de modo hipotético, **imaginando um calendário qualquer, onde o dia 27 (sexta-feira) seja o dia da sessão do pregão. Se pensarmos em impugnação (prazo de 2 dias úteis), o prazo para sua apresentação será o dia 24, terça-feira. Pelas regras já citadas, exclui-se o dia do evento (dia do início da contagem que, no caso, é inversa como dissemos). Os dois dias úteis são, de consequência, 26 e 25. E por certo que tais dias devem ser contados em dias integrais. Então, o prazo fatal para impugnar será o último instante do expediente do dia 24^[5] (sem grifos no original).***

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES partilha do mesmo entendimento:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO de CAÇADOR

Diante de todo o exposto, pelas razões supramencionadas, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL deverá ser indeferida, vez que intempestiva, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93³ e ainda no artigo 110 da mesma lei:

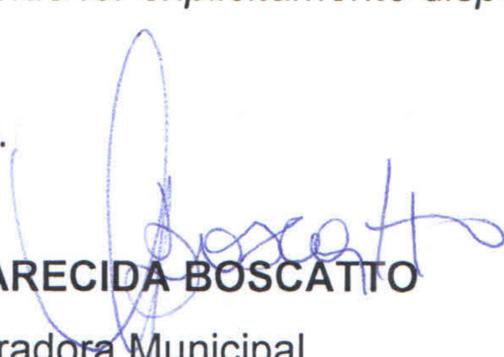
Ou seja: o último dia para a interposição da impugnação já se encontra precluso, senão vejamos:

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

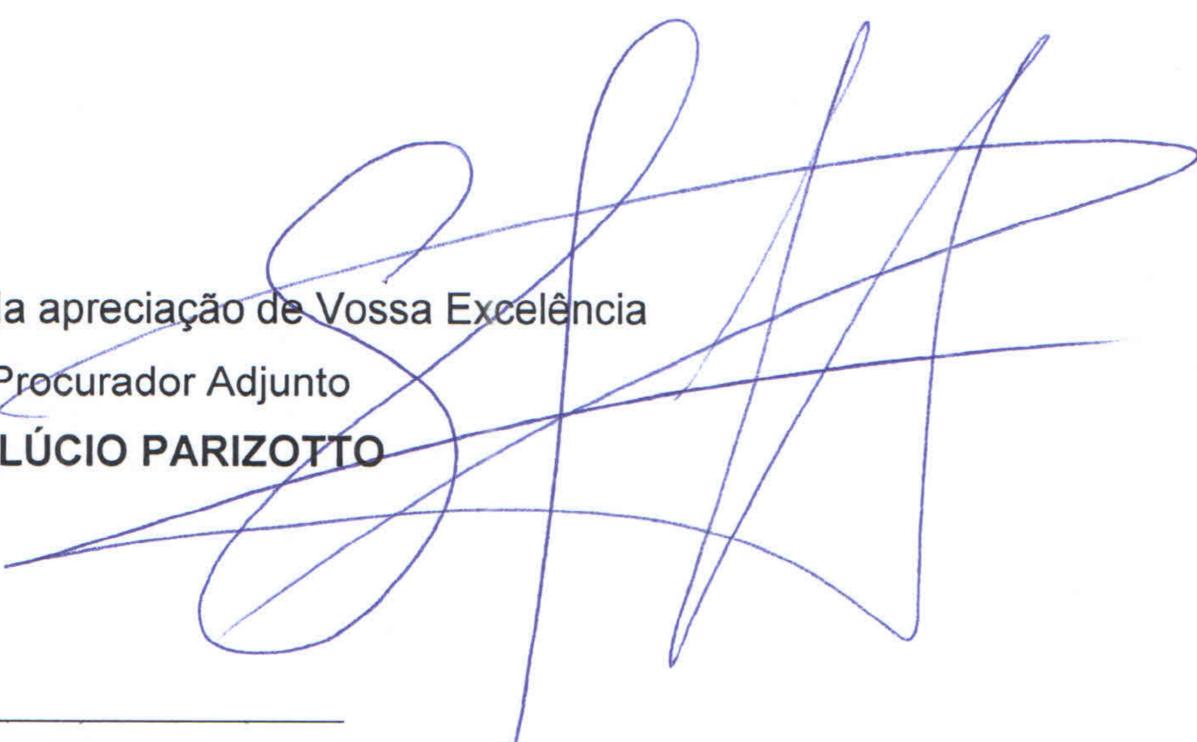
Caçador, SC, 21 de setembro de 2018.


MARIA APARECIDA BOSCATTO

Procuradora Municipal

OAB/SC 8.969

À elevada apreciação de Vossa Excelência
Senhor Procurador Adjunto
GIANNI LÚCIO PARIZOTTO



³ Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)